

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/8/2013, Seção 1, Pág. 24.
Portaria nº 715, publicada no D.O.U. de 9/8/2013, Seção 1, Pág. 21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. (SEPA)		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), a ser instalada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201110579		
PARECER CNE/CES Nº: 3/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 30/1/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), sob registro e-MEC 201120579, localizada na Rua Silvino Lopes, nº 255, bairro Tambaú, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, a ser mantida pela Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. (SEPA), com sede na rua Antônio Rabello Júnior, nº 270, bairro Miramar, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, protocolizado no sistema e-MEC em 19/6/2012, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento dos cursos de graduação em Direito, bacharelado (código: 1154912; processo: 201109059), com 240 (duzentas e quarenta) vagas [120 (cento e vinte) no turno diurno e 120 (cento e vinte) no turno noturno]; graduação em Administração, bacharelado (código: 1154913; processo: 201109060), com 240 (duzentas e quarenta) vagas [120 (cento e vinte) no turno diurno e 120 (cento e vinte) no turno noturno]; graduação em Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1154914; processo: 201109061), com 220 (duzentos e vinte) vagas [60 (sessenta) no turno diurno e 160 (cento e sessenta) no turno noturno]; graduação em Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1154915; processo: 201109062), com 240 (duzentos e quarenta) vagas [120 (cento e vinte) no turno diurno e 120 (cento e vinte) no turno noturno]; e Logística, tecnológico (código: 1154918; processo: 201109065), com 240 (duzentos e quarenta) vagas [120 (cento e vinte) no turno diurno e 120 (cento e vinte) no turno noturno].

A análise do PDI, Regimental e Documental, após atendimento de diligência, foi julgada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto 5773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Inep, tendo sido designada Comissão de Avaliação *in loco* para fins de credenciamento, composta pelos professores Pedro Afonso de Paula Pereira, Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho e Luís Mauro Moura, o primeiro na condição de coordenador

A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 23/9/2012 e 26/9/2012, tendo sido apresentado o Relatório nº 96.548, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, avaliando-se a IES como de perfil satisfatório de qualidade.

	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
DIMENSÃO 1 ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	3	3
	1.2 – Viabilidade PDI	2	
	1.3 – Efetividade institucional	3	
	1.4 – Suficiência administrativa	3	
	1.5 – Representação docente e discente	3	
	1.6 – Recurso financeiro	3	
	1.7 – Autoavaliação institucional	3	
DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	3	3
	2.2 – Plano de carreira	4	
	2.3 – Produção científica	2	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	3	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	5	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	3	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	4	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	4	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	3	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	3	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	2	
	3.7 – Biblioteca: informatização	4	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	4	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			3

Quanto aos requisitos legais, considerado o critério de condições de acesso para pessoas com deficiência (Decreto 5.296/2004, em vigor a partir de 2009), a Comissão concluiu que a instituição atendia adequadamente ao quesito de acessibilidade.

O relato da Comissão de avaliação *in loco* registra fragilidades a serem consideradas nas três dimensões. Na Dimensão 1, relativa à **Organização Institucional**, a Comissão apontou restrições quanto à viabilidade do PDI, além de o projeto de autoavaliação aprovado pela instituição considerar que a escolha dos docentes e funcionários participantes da CPA seja feita pela Direção Geral, sem que esses dois segmentos possam opinar sobre a referida escolha. Quanto à Dimensão 2, **Corpo Social**, a Comissão de avaliação *in loco* registrou que, apesar de a instituição possuir programa de iniciação científica para os estudantes, “a distribuição de bolsas institucionais está aquém do que a instituição poderia ofertar, de maneira a atender (sic) sua proposta descrita em seu PDI e motivar seu quadro de professores a desenvolverem projetos de pesquisa em conjunto com os seus alunos”. Em relação à Dimensão 3, **Instalações Físicas**, os avaliadores observaram que a área disponibilizada para a biblioteca se tornará insuficiente para o fluxo de alunos previsto.

Tendo obtido o Conceito Final 3 (três), e tendo sido atendidas as exigências legais, a Comissão de Avaliação *in loco* considerou que a Faculdade Motiva (FAM) apresenta condições suficientes para funcionamento inicial, de acordo com o seu PDI.

O relatório da Comissão de Avaliação *in loco* não sofreu impugnação nem pela IES nem pela Secretaria.

No relatório da Seres/MEC, registram-se informações atualizadas sobre a regularidade fiscal da mantenedora e sobre a realização de avaliações *in loco*, relativas aos cursos pleiteados pela mantenedora, tendo sido obtidos os seguintes conceitos:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Direito	3 a 6/6/2012	Conceito: 3.8	Conceito: 4.0	Conceito: 3.0	Conceito: 4
Administração	23 a 26/9/2012	Conceito: 3.2	Conceito: 4.5	Conceito: 3.3	Conceito: 4
Ciências Contábeis	23 a 26/9/2012	Conceito: 3.3	Conceito: 4.3	Conceito: 3.8	Conceito: 4
Engenharia de Produção	3 a 6/10/2012	Conceito: 3.4	Conceito: 4.1	Conceito: 3.2	Conceito: 4
Logística	20 a 23/6/2012	Conceito: 3.9	Conceito: 4.4	Conceito: 3.0	Conceito: 4

No Parecer Final da SERES/MEC, registram-se informações sobre algumas fragilidades nas propostas dos cursos, avaliados pelas respectivas comissões:

Curso de Direito (relatório nº 93.716): Sobre o professor que assumirá a função de coordenador do curso de Direito, Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira, a comissão registra que “*está comprometido com a IES em tempo integral (40 horas – Termo de Compromisso), sendo 20 horas dedicadas à coordenação do Curso. Contudo, conforme declarações constantes de sua pasta funcional, suas atividades docentes e de coordenação serão cumuladas com as funções do cargo de Juiz do Trabalho e professor da Universidade Federal de Pernambuco*”. Sobre a infraestrutura, a comissão destaca que a localização das salas de aula sofrerá interferência do barulho causado pelas crianças e jovens do Colégio Motiva. Em relação à disponibilização de computadores para o número de vagas pretendido pela mantenedora, a comissão a considera insuficiente.

Curso de Administração (relatório nº 96.578): Na dimensão Instalações Físicas, a comissão considera que “*os gabinetes de trabalho previstos para os docentes em tempo integral são insuficientes. Na sala prevista para a montagem dos gabinetes, não há espaço suficiente para os 10 gabinetes dos professores em tempo integral*”.

Curso de Ciências Contábeis (relatório nº 96.579): Na dimensão Organização Didático Pedagógica, apesar de a comissão considerar que os conteúdos curriculares proporcionam condições compatíveis com o perfil do egresso descrito no PPC, “*faltam as noções atuariais institucionalizadas na estrutura curricular*”. Em relação à dimensão Instalações Físicas, há o registro de que “*o espaço é muito pequeno, assim insuficiente para atender às necessidades de trabalho dos professores em tempo integral*”. No tocante aos

Requisitos Legais, *“a comissão considerou não atendido o indicador 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”*.

Não houve relatos de fragilidades pela comissão que avaliou a proposta do **Curso de Engenharia de Produção** (relatório nº 96.580), mesmo em relação à anotação que foi recorrente em todos os demais relatórios, relacionada à insuficiência de espaço de gabinetes de trabalhos para docentes em tempo integral. Diferentemente dos demais relatórios, a comissão que avaliou a proposta do curso de Engenharia de Produção considerou que os gabinetes implantados são suficientes.

Curso de Logística, tecnológico (relatório nº 93.717): Em relação à dimensão Infraestrutura, a comissão registrou que *“não existem gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral”*, bem como *“a IES não dispõe de assinaturas, sob a forma impressa ou virtual, de periódicos especializados na área do Curso de Logística”*.

O Parecer Final da SERES/MEC considera que tanto em relação ao processo de credenciamento quanto ao funcionamento de cursos, as comissões indicaram *“resultados satisfatórios, significando condições suficientes ao atendimento do pleito”*. Considera, ainda, que *“as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação das respectivas dimensões, sendo possível concluir que outros aspectos positivos as compensaram, e inclusive que a interessada poderá promover as adequações necessárias”*.

A Secretaria chama a atenção para o elevado número de vagas pleiteadas, no total de 1.180 (mil, cento e oitenta) anuais, com a conseqüente necessidade de formação de pelo menos cinco turmas por ano, uma vez que as salas de aula, de acordo com as comissões avaliadoras, comportam entre 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) estudantes. Em função disso, assim se pronunciou a Secretaria: *“tendo em vista o contexto geral apresentado e com o intuito de garantir condições mais adequadas de ensino, esta Secretaria considera pertinente recomendar a redução do número de vagas pleiteado em geral e notadamente do curso de Direito em observância às fragilidades já descritas. Em tempo, esta Secretaria sugere a oferta de 100 (100) (sic) vagas para o curso de Direito, o que permitirá formar duas turmas anuais, e 200 (duzentas) vagas para os demais, que poderão formar quatro turmas anuais”*.

Conclui, assim, a SERES/MEC que é possível acatar o pleito de credenciamento de ofertas dos cursos avaliados mediante ajustes e redução no número de vagas.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos.

A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. As exigências de organização institucional foram plenamente atendidas após diligências, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

Os relatórios avaliativos de credenciamento e de funcionamento dos cursos da Faculdade Motiva (FAM) evidenciaram que as condições da IES são suficientes, tendo sido atribuído o Conceito Final 3 (três) na visita *in loco* para o credenciamento institucional e o Conceito Final 4 (quatro) para os cinco cursos pleiteados.

Considero que as fragilidades apontadas não devem constituir impeditivo para o credenciamento da instituição para seu funcionamento e oferta dos cinco cursos pretendidos. No entanto, impõe-se que a mantenedora observe os apontamentos feitos pelas comissões de avaliação *in loco* para que, no ciclo do processo avaliativo, adote medidas de correção e

aprimoramento das condições evidenciadas para a garantia das condições de oferta do curso de graduação com qualidade.

Em relação a essas fragilidades, já apontadas nos respectivos relatórios, destaco, em relação às instalações físicas da pretensa IES, o compartilhamento de espaço com o Colégio Motiva, para assinalar a possível dificuldade de convivência, no mesmo espaço físico e com atividades acadêmicas e pedagógicas tão distintas, entre as crianças de pequena idade e adolescentes usuários da Educação Básica, com os jovens e adultos estudantes de cursos da Educação Superior. Esse compartilhamento já deve ser motivo de preocupação e de maior atenção por parte dos gestores educacionais de ambas as instituições quando o mesmo espaço é dividido em turnos diferentes, considerando, portanto, o funcionamento dos cursos superiores no período noturno. No caso da IES em comento, os cursos pretendem ser oferecidos no período noturno, mas também no período vespertino, quando os estudantes da Educação Infantil e dos Ensinos Fundamental e Médio estarão em plena atividade pedagógica. As recorrentes anotações dos avaliadores apontaram para essa preocupação, pois a salutar autonomia na utilização do espaço físico pela proponente IES poderá ser comprometida pela necessidade de justa preservação das atividades desenvolvidas pelos estudantes da Educação Básica. Dessa maneira, recomendo fortemente que sejam tomadas medidas pela futura IES, no sentido de manter permanentes entendimentos sobre a gestão compartilhada do espaço físico com os responsáveis pelo Colégio Motiva, a fim de que as múltiplas atividades a serem desenvolvidas não venham a interferir no devido direito dos estudantes de ambas as instituições a um ensino de qualidade. Da mesma forma, sugiro à mantenedora da Faculdade Motiva (FAM) que acelere os procedimentos necessários para instalação da mantida e dos respectivos cursos superiores em espaço não compartilhado com atividades pedagógicas de outra natureza, uma vez que o relatório de avaliação da comissão *in loco* para o credenciamento institucional revela que a FAM “*tem planos de futuramente funcionar em instalações próprias e exclusivas, já tendo para isso adquirido um terreno*”.

Apesar de ser a autorização para funcionamento de curso competência da SERES/MEC, não passou despercebido a este relator o fato de o pretense coordenador do curso de Direito, bacharelado, ter situação funcional que objetivamente o impede de dedicar-se à IES em tempo integral, como previsto na legislação. De fato, como anotado pela comissão avaliadora da proposta do curso, o professor que se apresenta como coordenador, com Termo de Compromisso assinado, exerce as funções do cargo de Juiz do Trabalho e ainda acumula a atividade de professor na Universidade Federal de Pernambuco. Factualmente, consulta feita por este relator ao currículo Lattes do referido professor indica que essas informações são corretas, tendo o docente registro de várias atividades acadêmicas recentes nessa IFE, além de ser também professor na Universidade Católica de Pernambuco e em outras instituições de ensino ligadas à magistratura e à iniciativa privada. Dessa maneira, não há como inferir que o professor possa dispor de dedicação integral à Faculdade Motiva (FAM), como anunciado.

Chamo a atenção, ainda, relativamente ao curso de Ciências Contábeis, para a necessidade de atendimento ao requisito legal relacionado às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, pois, aqui, não se trata de eventual ajuste a ser feito na proposta curricular, mas de imposição legal que deve ser necessariamente obedecida, sem o que o curso não pode ser autorizado a funcionar.

Dessa maneira, cumpre registrar à mantenedora as seguintes recomendações:

- 1) Que sejam ampliadas as áreas de convivência para utilização da comunidade acadêmica;
- 2) Que sejam ampliados os programas de incentivo à produção científica dos docentes;

- 3) Que seja revisto o espaço para a destinação de gabinetes de trabalho para os professores com dedicação em tempo integral;
- 4) Que sejam ampliadas as condições de atendimento da biblioteca;
- 5) Que sejam realizados entendimentos entre os gestores educacionais para o compartilhamento do espaço físico da Faculdade Motiva com o Colégio Motiva, no sentido de resguardar a qualidade do ensino de ambas as instituições, especialmente no que diz respeito à utilização de sanitários, para o que deve a IES providenciar a indicação clara de sua separação para uso de crianças e de adultos;
- 6) Que sejam cumpridas as determinações normativas da Resolução nº 1, de 17/6/2004, que instituiu as DCN para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em termos de inclusão, bem como tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004, em disciplinas e atividades curriculares de todos os cursos a serem oferecidos.

Considerando, portanto, que o processo foi devidamente instruído com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o Parecer Final da Secretaria, com encaminhamento favorável ao credenciamento, defiro o pleito para o credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), cabendo à IES atentar para as observações das comissões e para as recomendações do presente Parecer, adotando medidas permanentes com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, de maneira que se garanta aos futuros estudantes o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações adequadas para tal fim, o que deverá ser verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Desse modo, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Motiva (FAM), localizada na Rua Silvino Lopes, nº 255, bairro Tambaú, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Educacional da Paraíba Ltda. (SEPA), com sede na Rua Antônio Rabello Júnior, nº 270, bairro Miramar, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos seguintes cursos superiores: graduação em Direito, bacharelado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais; graduação em Administração, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; graduação em Engenharia de Produção, bacharelado, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais; e Logística, tecnológico, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente